PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 64, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (VTA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO DECRETA:

CAPÍTULO I
POLÍTICA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (VTA)

SEÇÃO I
DA FINALIDADE E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal - VTA, com o objetivo de estabelecer diretrizes para o exercício desta atividade, bem como assegurar a inclusão social e produtiva dos trabalhadores de VTA no âmbito do Município de Sarzedo.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Veículo de Tração Animal (VTA): meio de transporte de carga ou de pessoas em carroças ou similares, tracionadas por animais;

II - Destinação do VTA: transporte de cargas movidas por propulsão animal;

III - Ponto de parada do VTA: ponto fixo que corresponde à exata localização do veículo no logradouro público do Município e que determina o ponto de partida para desempenho de suas atividades;

IV - Maus-tratos: quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal:

I - Viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VTA na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável e harmonioso da sua atividade econômica no âmbito do Município;

II - Criação de programas de capacitação e treinamento profissional para os trabalhadores em VTA, com ênfase para as regras de circulação e trânsito, seguridade social, proteção aos animais, despejo e reciclagem dos materiais transportados, a fim de proporcionar a melhoria da sua qualidade de trabalho;

III - Desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em VTA nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e especialização profissional;

IV - Implementação do sistema de informações que permita a divulgação da Política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo, nos quais os trabalhadores de VTA possam ser inseridos.

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO

Art. 3º A circulação dos Veículos de Tração Animal (VTA) nas vias públicas do Município dependerá de autorização prévia a ser expedida pelo Poder Executivo, que respeitadas as características individuais e destinação de cada VTA, estipulará o ponto de parada, bem como os locais e horários em que o trânsito será permitido.

Parágrafo único. Após 10 (dez) anos a contar da vigência desta Lei, não será permitida a circulação de VTA nas vias públicas urbanas do Município.

Art. 4º A autorização para circulação do VTA nas vias públicas desta Municipalidade, que constitui documento de porte obrigatório, será expedida em favor de uma única pessoa física, que será a responsável exclusiva pela condução do veículo ora tratado, estando expressamente proibida sua utilização por terceiros.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 5º A autorização deverá ser requerida dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo será apreciada pelo Município em até 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo de requerimento, desde que a parte providencie todos os documentos exigidos no Art. 7º da presente lei.

Art.6º O requerimento deverá ser realizado junto ao Departamento de Protocolo, através de formulário próprio (Anexo I desta Lei), para posterior apreciação e decisão.

Art. 7º A expedição da autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município dependerá do atendimento das seguintes condições:

I - Em relação ao Solicitante:

a) Ser maior de 18 (dezoito) anos;

b) Comprovar o exercício anterior da atividade em VTA, por período não inferior a 01 (um) ano;

c) Apresentar fotocópia do documento de identidade e do Cartão de Cadastro de Pessoa Física - CPF;

d) Gozar de boa saúde física e mental, a ser comprovada por atestado médico e psicológico;

e) Participar de curso de capacitação para condução de VTA, a ser ministrado pelo Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, por meio do Departamento de Trânsito - TRANSARZEDO;

f) Participar do curso sobre bem-estar animal e proteção jurídica dos animais de tração, a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos;

g) Apresentar atestado de saúde animal emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, contendo descrição do animal, assinatura e CRMV do médico veterinário.

II - Em relação ao VTA:

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

a) Ser de propriedade ou posse legítima do Solicitante;

b) Respeitar as normas de segurança e trânsito;

c) Mostrar-se em dimensões e peso compatíveis com o porte físico do respectivo animal de tração, definido em regulamentação própria;

d) Identificação e numeração em tamanho e local visível, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;

e) Portar os seguintes itens de segurança:

e.1) Freios tipo tambor, acoplados às rodas;

e.2) Refletor catadióptrico (olho de gato), ou faixas reflexivas nas laterais e nas partes traseiras e dianteiras;

e.3) Reservatório de água e alimentos para os animais;

e.4) Coletor de fezes do animal.

III - Em relação ao animal:

a) Ser de propriedade ou posse legítima do Solicitante;

b) Estar em perfeitas condições de saúde e higiene, inclusive com atestado de vacinação contra raiva, influenza e tétano;

c) Estar devidamente registrado e cadastrado, através de identificador eletrônico (microchip);

d) Estar devidamente ferrado e alimentado;

e) Não se tratar de animal com idade inferior a 2 (dois) anos ou superior a 15 (quinze) anos;

f) Não se tratar de fêmea prenhe ou em lactação.

Parágrafo único. É vedada a transferência da autorização do VTA.

Art. 8º Somente será permitida a condução de VTA para fins comerciais, conforme definições a serem estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 9° Os condutores de veículos de tração animal deverão obedecer, no que couber, as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Estadual nº 22.231/16 de Minas Gerais e na presente legislação, sujeitando-se os infratores às penalidades cabíveis.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10 Constituem infração ao disposto nesta Lei:

I - Conduzir o VTA sem possuir o Protocolo de Requerimento após 120 (cento e vinte) dias ou sem possuir autorização após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei;

II - Entregar ou permitir a condução do VTA à pessoa não autorizada;

III - Conduzir o VTA em locais e horários não autorizados;

IV - Conduzir o VTA dentro do quadrilátero central e dos corredores viários do Município, em desacordo com os horários/períodos a serem estabelecidos;

V - Conduzir o VTA com carga e/ou peso excedente ao autorizado, conforme a ser definido em regulamentação própria;

VI - Conduzir o VTA sob a influência de álcool ou drogas;

VII - Parar ou estacionar VTA em local diverso do autorizado;

VIII - Conduzir o VTA de forma perigosa ou colocando em risco o animal de tração, pedestres e outros veículos;

IX - Transportar pessoas em VTA;

X - Utilizar em VTA animal cego, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, fêmea em estado de gestação ou aleitamento, bem como em qualquer outra condição que possa caracterizar a prática de maus-tratos;

XI - Utilizar e/ou portar no VTA chicote e/ou qualquer outro instrumento para castigo animal ou obter esforços do animal por meio da dor;

XII - Circular com o VTA sem identificação e numeração;

XIII - Conduzir o VTA com peso acima do permitido;

XIV - Conduzir VTA que não atenda aos requisitos estipulados no Art. 7º, II;

XV - Explorar, para tracionar o VTA, animal não registrado e identificado, ou que não goze das condições de saúde estipuladas no Art. 7º, III;

XVI - Manter animais atados entre si; por cordas ou similares;

XVII - Descartar material em local não autorizado pelo Poder Executivo.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 11 As infrações de qualquer dos dispositivos desta Lei ensejarão na aplicação da multa pecuniária em desfavor do tutor/condutor do VTA.

§1º Nos casos de reincidência, além da aplicação da multa em dobro, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, o órgão municipal responsável por tal ônus, apreender o VTA e sua respectiva carga, além de remover o animal ao depósito público/curral municipal adequado ou conveniado;

§2º O VTA e sua respectiva carga apreendidos serão encaminhados ao curral municipal ou conveniado e só poderão ser devolvidos ao tutor/condutor, desde que efetuado o pagamento integral da multa estipulada neste artigo e respectivas taxas;

§3º O animal removido e apreendido só poderá ser resgatado pelo tutor/condutor, desde que efetuado o pagamento integral da multa estipulada neste artigo, despesas do animal e respectivas taxas;

§4º A autorização para circulação do VTA deverá ser revogada nos casos de reincidência nas infrações, bem como nos casos de comprovada prática de maus-tratos ao animal, sem prejuízo das demais sanções previstas. A revogação consiste na perda definitiva da autorização para circulação do VTA, sendo vedada nestes casos sua renovação;

§ 5º Serão noticiados à autoridade policial os fatos que podem, em tese, configurar crime de maus-tratos ou abuso animal.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 12 São medidas a serem adotados para cumprimento da vedação no caput deste artigo e controle de animais de grande porte em área urbana:

I - Realização de censo e microchipagem dos equídeos criados em zona urbana;

II - Ações de educação ambiental, visando a divulgação, entre os munícipes, do conteúdo da legislação municipal, segurança sanitária e de conceitos de bem-estar animal;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

III - Recolhimento dos animais em situação irregular, notadamente aqueles que estiverem transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou que apresentarem níveis baixos de bem-estar;

IV - Criar canal de comunicação acessível para que a população possa informar o local onde seja avistado o animal desgarrado do tutor.

Parágrafo único - O procedimento que visa bem-estar dos animais quanto ao recolhimento, transporte e guarda, observará:

I - Realização de captura de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários;

II - Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por espécie, porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental;

III - Em relação aos bovinos e equídeos, deverá ser assegurar a soltura dos animais em pastagens diariamente a fim de proporcionar bem-estar das espécies;

IV - Realizar a higienização permanente das instalações, celas, veículos e baias mantendo o ambiente livre de infecções;

V - Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de alimentação própria para cada espécie (volumoso e/ou ração) e de água potável *ad libidum*;

Art. 13 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pelos logradouros centrais da área urbana da cidade.

Art. 14 Não serão permitidos espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos fechados ou abertos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 15 Os animais encontrados nas ruas, praças, caminhos públicos serão recolhidos ao local adequado.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção, nos termos da legislação vigente.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§ 2º O animal de grande porte apreendido em virtude de maus tratos, após receber cuidados necessários, será encaminhado para doação formalizada pelo Município, através de termo próprio, apenas para protetores e entidades de proteção animal previamente conveniadas/cadastradas, de forma que, em hipótese alguma, retornem a circular no perímetro urbano ou sejam entregues ao infrator e/ou proprietário ou a qualquer pessoa conhecida destes.

Art. 16 Fica expressamente vedada a destinação de animais apreendidos por meio de leilão ou qualquer forma de alienação onerosa.

Parágrafo único. A destinação dos animais deverá observar, em qualquer hipótese, os princípios do bem-estar animal e ocorrer exclusivamente mediante doação a protetores independentes ou entidades de proteção animal previamente cadastradas ou conveniadas com o Município, sendo vedada a devolução ao infrator, ao proprietário ou a qualquer pessoa a ele vinculada.

Art. 17 O Município por Decreto organizará o serviço de apreensão, guarda e destinação de animais de médio e grande porte, com atribuição de imposição de multas, podendo ter como referência a unidade fiscal do Município para atendimento às disposições desta Lei.

Parágrafo único. As multas serão classificadas em leve, média e grave.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 A unidade de acolhimento destinada aos animais apreendidos deverá contar, obrigatoriamente, com médico veterinário como responsável técnico, incumbido de zelar pela saúde, bem-estar e manejo adequado das espécies, bem como de manter registros atualizados de cada animal acolhido.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 19 A unidade de acolhimento dos animais apreendidos deverá elaborar, implantar e manter atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, observando as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 20 O Município deverá assegurar, durante o acolhimento, a prestação de assistência médico-veterinária permanente aos animais apreendidos, com fornecimento de medicamentos adequados, de acordo com protocolos sanitários e de bem-estar animal.

Art. 21 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, a cada dois anos, cronograma de fiscalização abrangendo todo o perímetro urbano do Município, com vistas à erradicação completa de criatórios irregulares de animais de grande porte em área urbana e à prevenção de sua circulação indevida nas vias públicas.

Parágrafo único. O cronograma de fiscalização será amplamente divulgado por meio da imprensa oficial, dos canais institucionais e das redes sociais da Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das ações.

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, por meio do Departamento de Trânsito - TRANSARZEDO:

I - Vistoriar, fiscalizar, cadastrar e emitir a documentação referente ao registro, licenciamento e emplacamento do VTA;

II - Capacitar os condutores de veículos de tração animal para circular em vias públicas e lidar com os animais;

III - Fiscalizar a aplicação desta Lei, no que lhe compete;

IV - Julgar em Primeira Instância, os recursos interpostos por inflações de trânsito.

Art. 23 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos:

I - Fiscalizar a aplicação desta Lei, no que lhe compete;

II - Adotar as medidas de proteção animal, nos termos da legislação.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 24 Ficam revogadas todos os dispositivos contrários a esta legislação.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 11 de dezembro de 2025.

Paulo Geovani Barbosa Pereira
Presidente da Câmara 2025-2026

Leandro Antônio de Castro
Vice-Presidente da Câmara 2025-2026

Inaiara Benício Lima
Secretária da Câmara 2025-2026

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br